

Acórdão: 16.460/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111081-77
Impugnante: Central de Recargas Ltda
PTA/AI: 02.000206118-00
Inscr. Estadual: 460.324594.00-40
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais de prestação de serviços apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento das mercadorias vendidas e entregues pela Autuada a diversos destinatários. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda e entrega de mercadorias, no mês de julho/03, a diversos destinatários, desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços nºs 1076 a 1093, 1132 a 1138, 1140, 1142 e 1143, todas de julho/03, emitidas pela Autuada, as quais foram consideradas impróprias para a operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 35 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86 a 87.

DECISÃO

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que a Autuada vendeu e entregou a diversos destinatários mercadorias utilizando Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Tais documentos foram considerados inábeis para acobertar a operação.

O artigo 39 da lei 6763/75, em seu parágrafo único, estabelece que a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS incide sobre as Operações relativas a circulação de mercadorias sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador do imposto a natureza jurídica da operação que resulte a saída da mercadoria ou a transmissão de sua propriedade.

O Contribuinte efetua normalmente vendas na modalidade “Comércio Ambulante” (Artigos 78, 79 e 80 do Anexo X do RICMS/02). Na remessa das mercadorias emite as notas fiscais, entretanto, em análise ao Livro Registro de Entradas, o Fisco constatou a inexistência de notas fiscais de entrada devolvendo a mercadoria não vendida, bem como não detectou a entrada de extintores remetidos para conserto ou recarga, pertencentes a qualquer dos contribuintes identificados nas notas fiscais objeto da autuação, através de nota fiscal própria ou de entrada da impugnante.

A Impugnante alega que a maior parte da mercadoria remetida é de prestação de serviços e não de venda, porém, não comprova tal afirmação.

Portanto, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços não são documentos hábeis para acobertar a operação objeto da autuação.

Quanto à base de cálculo adotada pelo Fisco, foi considerado o valor indicado nas notas fiscais de serviço utilizadas na transação, não tendo a Autuada contestado tal valor.

Assim, pois, o ato fiscal está respaldado na legislação vigente e os argumentos da impugnação não encontram guarida no texto legal, razão pela qual é integralmente refutada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ